PARECER N. 184/2022 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/2913 – PMC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA, PARA CONCLUSÃO DO POSTO DE SAÚDE DA LOCALIDADE DO ITAJURÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA, CONFORME PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA, PARA CONCLUSÃO DO POSTO DE SAÚDE DA LOCALIDADE DO ITAJURÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA, CONFORME PROJETO BÁSICO, ANEXO I, DESTE EDITAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a Contratação de empresa especializada em Obra de Engenharia, para conclusão do posto de saúde da localidade do Itajurá, zona rural do município de Colares/PA, conforme projeto básico, anexo I, deste edital.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, minuta de edital e de contrato administrativo com seus anexos, que enseja o Processo Administrativos nº. 2022/2913, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A necessidade da obra de conclusão do posto de saúde da localidade do Itajurá, zona rural do município de Colares/PA, é justificada no fato dos moradores da localidade do Itajurá não contarem com estrutura física adequada para receberem atendimentos de saúde com maior qualidade, tendo de se deslocar para localidades vizinhas em busca de atendimento médico com maior estrutura. Com isso, a conclusão do posto de saúde busca beneficiar a população no atendimento à saúde, onde visa proporcionar melhores instalações físicas para os profissionais e melhores condições de atendimento as pessoas que necessitam de assistência médica com excelência.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1 - Termos de Autuação do Processo;

2 - Justificativa para a realização da licitação;

3 – Projeto, com definição do objeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo e outros devidamente assinado

pelas autoridades competentes;

4 - Termo de Reserva Orçamentária;

6 – Autorização.

7 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital - Convite - Proc nº 2022/2913 – PMC e anexos, quais sejam:

Anexo I – Projeto Básico (planta baixa, planilha orçamentaria, memorial descritivo e especificação técnica, cronograma físico e financeiro, composição de preço unitário e memória de cálculo) e relatório fotográfico.;

Anexo II – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos.

Anexo III – Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Anexo IV – Minuta do Contrato;

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. " (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços e compras, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Leia de Licitações:

> Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

III.1 - MODALIDADE ADOTADA: CONVITE

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

A própria lei n° 8666/93, no 53, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatória abarcada no art. 23 da referida lei, é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

No entanto, cumpre informar que o Decreto 9.412 de 21 de junho de 2018, alterou os valores, estabelecidos nos incisos I e Il do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

> Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e Il do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> **I - para obras e serviços de engenharia:**
>
> **a) na modalidade convite até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

Constata-se que custe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, constando despacho de autorização, expressa da Prefeita Municipal de Colares/PA, para o início dos trabalhos licitatórios.

A realização da licitação encontrava-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e §3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 1º, I, "a" o Decreto 9.412 de 21 de junho de 2018.

III.2 - DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

III.3 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo IV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; serviços; documentação contratual; do valor; fonte dos recursos; prazo de execução; vigência; Obrigação entre as partes; fiscalização; pagamento; prorrogação de prazo; subcontratação; serviços não previstos; penalidades; aplicação das penalidades; da rescisão; alteração contratual; das disposições e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

supracitado.

IV – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da pratica do ato administrativo, OPINO pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus respectivos anexos para contratação de empresa especializada em Obra de Engenharia, para conclusão do posto de saúde da localidade do Itajurá, zona rural do município de Colares/PA.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 19 de setembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE MACIEL CARDOSO PINTO

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE MACIEL CARDOSO PINTO
Dados: 2022.09.21 12:54:16 -03'00'

PEDRO HENRIQUE MACIEL CARDOSO PINTO
ASSESSOR JURÍDICO
Decreto nº 67/2021 - OAB/PA nº. 31.286

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639

PGMCOLARES21@GMAIL.COM
Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90